



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 11417/2021 Cód. Verificador: TD14
Atendimento ao Público

Requerente: 4273710 - TOTAL LIFE ASSISTENCIA A VIDA LTDA
CPF/CNPJ: 09.079.572/0001-82 **RG:** isento
Endereço: RUA OSMAR CUNHA - 260 **CEP:** 88.015-100
Cidade: Florianópolis **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120659 - Contra Recurso
Finalidade:
Data de Abertura: 24/05/2021 14:29
Previsão: 23/06/2021
Fone / e-mail responsável:

Observação:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO - TOMADA DE PREÇO N° 15/2021 PMT.

TOTAL LIFE ASSISTENCIA A VIDA LTDA
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

Zimbra

licitacoes@timbo.sc.gov.br

Contra Razões ao Recurso Administrativo referente ao edital de Tomada de Preços nº 15/2021- PMT

De : Mayara Pinheiro - Licitação Publica - Total Life
Assistência a Vida
<licitacoes@totallifebrasil.com.br>

seg, 24 de mai de 2021 11:10

8 anexos

Assunto : Contra Razões ao Recurso Administrativo referente
ao edital de Tomada de Preços nº 15/2021- PMT

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

À
Prefeitura do Município de Timbó
Estado de Santa Catarina

Ref. Edital de Tomada de Preços nº 15/2021 PMT

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa
Servmed Clinica Médica do Trabalho Ltda

Aos cuidados da Comissão de Licitação

TOTAL LIFE ASSITÊNCIA À VIDA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº
09.079.572/0001-82, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, sala
303, neste ato representada por sua coordenadora de licitações e contratos,
vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.6 do
edital
em referência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
apresentado pela empresa SERVMED CLINICA MÉDICA DO TRABALHO LTDA, conforme
documento anexo.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail, bem como do documento
anexo.

Desde já agradeço pela atenção.

Cordialmente,

MAYARA BENETI
Advogada Licitações

Telefone: 48 3028-5858
Ramal 7010

Advogada, a serviço da:

<<http://www.totallifebrasil.com.br/>> .
<<https://api.whatsapp.com/send?phone=5548998013822&text=Ol%C3%A1%2C%20>> .
<<http://www.linkedin.com/company/totallife/?viewAsMember=true>> .
<<http://www.instagram.com/totallifebrasil/>> .
<<http://www.facebook.com/totallifebrasil>>

 **Desconhecido <text/rtf>**
611 KB

 **Contrarrazões ao Recurso Administrativo da SERVEMED da Pref. de Timbó.pdf**
1 MB

 **Untitled Attachment**
43 KB

 **Untitled Attachment**
5 KB

 **Untitled Attachment**
5 KB

 **Untitled Attachment**
5 KB

 **Untitled Attachment**
5 KB

 **Untitled Attachment**
5 KB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

Edital de Tomada de Preços nº 15/2021 PMT

**Ref.: Contrarrazões ao
Recurso Administrativo
apresentado pela
empresa **SERVMED
CLINICA DE MEDICINA DO
TRABALHO LTDA.****

TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA À VIDA LTDA (“RECORRIDA”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.079.572/0001-82, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 260, sala 303, Centro, cidade de Florianópolis, estado de Santa Catarina, CEP 88.015-100, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Jeferson Valter Spessatto, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.6 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito a que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que a Sra. Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos encaminhou na data de 17 de maio de 2021, e-mail a esta empresa contendo cópia do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA (“RECORRENTE”)**, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

Considerando que o prazo final estipulado para apresentação de contrarrazões é o dia 24 de maio de 2021, perfeitamente tempestivo o presente petitório.

2. DOS FATOS

A “RECORRIDA” é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços atividade médica ambulatorial, assessoria e consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho, exames ocupacionais na área de Medicina e Segurança do Trabalho, treinamentos em medicina ocupacional, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a “RECORRIDA” sagrou-se habilitada no processo licitatório em epígrafe, apresentando toda a documentação requerida e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

No entanto, a “RECORRENTE”, alega em suas razões recursais que a empresa ora “RECORRIDA”, apresentou o CRC do Município de Timbó com data de emissão de 03/05/2021, ou seja, após a data limite para a emissão do referido documento.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou participantes do certame. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). (grifo nosso)

Importante salientar que, o país enfrenta uma séria pandemia, o que está obrigando muitas pessoas, empresas e repartições públicas a prestarem serviços de forma remota, sem atendimento presencial, ocasionando em um atraso na prestação dos serviços. Por este motivo, falar em falta de “formalismo procedimental”, mesmo a “RECORRIDA” tendo apresentado toda a documentação válida exigida no edital, inclusive o CRC dentro de sua validade, é querer

restringir a participação de um número maior de concorrentes, impossibilitando ao ente público maior economia em suas contratações.

No caso em questão, a "RECORRIDA" não deixou de apresentar nenhum dos documentos exigidos no edital em referência, prova disso é que a mesma foi HABILITADA nesta fase do processo licitatório, estando apta a participar da fase de abertura e análise das propostas.

3. DO DIREITO

É sabido que a habilitação ou não dos licitantes no procedimento licitatório questionado é um ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e de veracidade.

No ponto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública (Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 208). (grifo nosso)

Sendo assim, a presunção de legitimidade "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 419).

Desse modo, a **presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que eivados de vícios ou defeitos que os levem à invalidade.** "Enquanto, porém, não sobreviver o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes [...] Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo

para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 174-175). **(grifo nosso)**

Diante de todo o exposto, não merecem prosperar os especulativos argumentos utilizados pela ora **"RECORRENTE"**, tendo em vista que a **"RECORRIDA"** apresentou todos os documentos exigidos no edital para sua habilitação, não tendo causado qualquer prejuízo a Administração Pública ou aos participantes do certame.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrída total desprovemento do Recurso Administrativo apresentado pela **SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, dando prosseguimento ao certame, mantendo a declaração da **TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA À VIDA LTDA**, ora **"RECORRIDA"** como **HABILITADA**, para posterior participação na fase de abertura e análise das propostas.

Nestes termos

Pede e Espera Deferimento.

Florianópolis, 21 de maio de 2021.

JEFERSON VALTER Assinado de forma digital por
JEFERSON VALTER
SPESSATTO:02907 SPESSATTO:02907005901
005901 Dados: 2021.05.24 10:52:23
-03'00'

Total Life Assistência à Vida Ltda
CNPJ: 09.079.572/0001-82

Sócio – Administrador: Jeferson Valter Spessatto
RG: 3.657.415 e CPF: 029.070.059-01